



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 404/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16 /06/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004450/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200410812

RECORRENTE: JOSÉ LOPES SOBRINHO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Transporte de mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal. Dispositivos legais infringidos arts. 1º, 21, II, "C", 25, XV, 127, 131, III, 170, IV, "F", do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 878, I, "L" da Lei 13.418/03. Defesa alega que a diferença no peso deve-se a desidratação do produto sendo natural. Decisão Condenatória. Recurso voluntário segue a mesma linha da defesa. Procuradoria opina pela improcedência do feito. A segunda Câmara reforma a decisão singular para improcedência, por maioria de votos.

## RELATORIO

O presente auto de infração trata de Transporte de mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal. Dispositivos legais infringidos arts. 1º, 21, II, "C", 25, XV, 127, 131, III, 170, IV, "F", do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 878, I, "L" da Lei 13.418/03. Defesa alega que a diferença no peso deve-se a desidratação natural do produto entre a data da colheita e a sua comercialização. Decisão de 1ª instância Condenatória. Recurso voluntário segue a mesma linha da defesa. Procuradoria opina pela improcedência do feito por entender que lei nova deixou de exigir emissão de nota fiscal nessas operações com caju *in natura*. A segunda Câmara reforma a decisão singular para improcedência, por maioria de votos.

## VOTO DO RELATOR

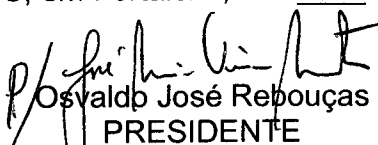
Assiste razão o contribuinte. O transporte de mercadoria em quantidade menor que a descrita no documento fiscal não restou comprovado. Estavam sendo transportados, segundo a nota fiscal, 18.000kg de castanha de caju *in natura*. Ao passar pela pesagem havia 2000Kg a menos. O fisco não levou em consideração o argumento do contribuinte sobre a diferença existente, entretanto, o presente Auto refere-se a operação com produto castanha de caju *in natura* destinado a estabelecimento industrial, situação que no atual momento encontra-se dispensada de emissão de nota fiscal pela legislação vigente. Considerando que a norma deixou de tratar a presente situação como contrária a qualquer exigência de emissão ou acompanhamento de nota fiscal, não há razão para que se discuta qualquer situação de inidoneidade dessa nota fiscal e aplicando-se retroativamente a norma vigente e observando-se o teor do art. 106, b do CTN deve o presente auto de infração ser julgado improcedente. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento para modificar a decisão condenatória, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

## DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ LOPES SOBRINHO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos as Conselheiras Eliane Resplande Figueiredo de Sá, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda que se pronunciaram pela parcial procedência, excluindo-se a cobrança do imposto e aplicando-se a penalidade do art.878,III,"I" do Regulamento do ICMS.

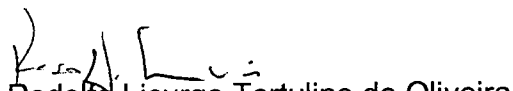
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

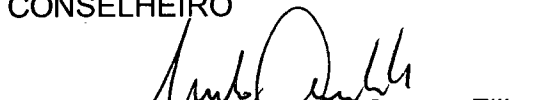
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

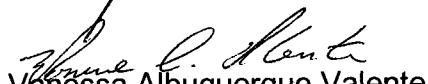
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

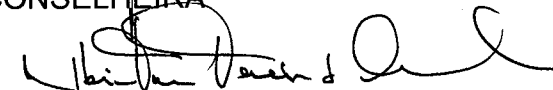
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO